



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 28889

PETIÇÃO N. 199-93.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - NOTÍCIA-CRIME - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Pedro Borsói

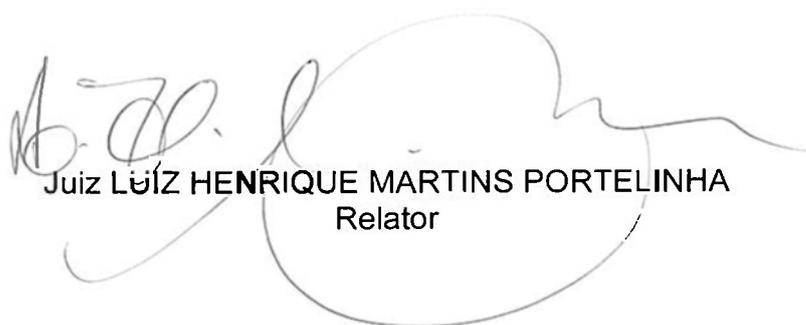
- PETIÇÃO - NOTÍCIA-CRIME - ELEIÇÕES 2012 - PREFEITO ELEITO - APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE ELEITORES - CORRUPÇÃO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DEFERIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em determinar o arquivamento do procedimento, a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de novembro de 2013.



Juiz **LUÍZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PETIÇÃO N. 199-93.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - NOTÍCIA-CRIME - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de notícia-crime relativa a crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral e outros delitos eleitorais, supostamente praticados pelo Prefeito reeleito de Guatambu, Pedro Borsói, no pleito de 2012.

O Promotor Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral de Chapecó, conforme relata no Ofício n. 0031/2012/04PJ (fl. 30), requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a notícia de transferência irregular de eleitores da Linha Batistelo, quanto aos demais fatos narrados, promoveu o arquivamento administrativo (fls. 6-21).

A referida manifestação foi submetida ao Procurador Regional Eleitoral, que, por sua vez, requereu o arquivamento do presente procedimento, por entender não haver indícios mínimos acerca da autoria e materialidade dos supostos crimes eleitorais envolvendo o candidato a Prefeito, com as ressalvas do art. 18 do Código do Processo Penal (fls. 2-5).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o Ministério Público Eleitoral nesta instância teceu as seguintes considerações:

[...]

Inicialmente, deve ser esclarecido que o investigado Pedro Borsói foi reeleito Prefeito de Guatambu pela Coligação 'Com o Povo de Novo' (PP/PDT/PSD).

Dito isso, tem-se que foi protocolada, no início de novembro de 2012, na Promotoria da referida Zona Eleitoral de origem, representação subscrita por cidadãos guatambuenses, na qual estes notificaram que houve favorecimento da Polícia Militar – PM à chapa majoritária do apontado Prefeito, em detrimento da candidatura adversária deste.

Em síntese, os mencionados cidadãos afirmaram a ocorrência dos seguintes ilícitos eleitorais: (i) tratamento diferenciado da PM no Posto de Combustíveis do Distrito da Fazenda Zandavalli e na casa da então candidata a Vice-Prefeita pela Coligação do aludido Prefeito reeleito de Guatambu; (ii) concentração irregular de pessoas ligadas à chapa majoritária do mencionado Prefeito no Posto de Combustíveis de Zorzanello e Maman, cujo proprietário foi o coordenador da campanha do referido Prefeito; (iii) proteção a candidato a vereador ligado à chapa majoritária do dito Prefeito e apreensão irregular pela PM de máquina filmadora da Coligação 'Guatambu Pra Todos' (PT/PMDB/PSDB), a qual concorria nas eleições municipais de 2012 com aquele Prefeito; (iv) transporte ilegal de eleitores pela chapa majoritária do mencionado Prefeito ignorado pela PM, a qual foi devidamente acionada para



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
PETIÇÃO N. 199-93.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - NOTÍCIA-CRIME - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

apurar esse fato; (v) abuso de autoridade da PM no trato com eleitores da Coligação 'Guatambu Pra Todos' (PT/PMDB/PSDB); (vi) hospedagem de cem eleitores pela equipe da candidatura à reeleição do aludido Prefeito às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (vii) transferência irregular e cerca de quinhentos eleitores de Chapecó para Guatambu por motivos escusos.

Em fundamentada e muito bem delineada petição, o Promotor da Zona Eleitoral de origem requisitou a instauração do inquérito policial em relação às supostas transferências de domicílios eleitorais acima aludidas e, quanto aos demais fatos, promoveu o devido arquivamento, salientando inclusive que esteve no Município de Guatambu no dia dos fatos para verificar *in loco* a eventual ocorrência de ilícitos eleitorais, o que não restou configurado; após, promoveu a remessa dos autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral, conforme orientação do subscritor do presente despacho.

Num breve apanhado, esses são os fatos objeto do presente procedimento.

Analisando a prova colacionada (fls. 9-27), concluiu a Procuradoria Regional Eleitoral, *verbis*:

Desde logo, verifica-se que o despacho do mencionado Promotor da Zona Eleitoral de origem foi muito bem objetivo e conciso, abordando os principais aspectos dos fatos noticiados na citada representação e promovendo as medidas que reputou cabíveis à espécie.

Especificamente em relação ao Prefeito reeleito da Guatambu, no entanto, verifica-se que houve citação genérica à Coligação pela qual este concorreu, sem fato específico e pessoal a este apontado, à exceção das seguintes menções expressas a respeito daquele Prefeito, quais sejam:

(a) a então candidata a Vice-Prefeita da *"chapa encabeçada pelo Prefeito Pedro Borsói, senhora Vera Zandavalli"* teria recebido tratamento diferenciado da PM no dia do pleito, não havendo indícios do mencionado fato propriamente dito e, ademais, com a **citação do nome do Prefeito apenas para fazer referência àquela então candidata a Vice-Prefeita, sem que houvesse notícia acerca da prática de crime eleitoral por parte deste – fato (i), supra;**

(b) o proprietário do Posto de Combustíveis Zorzanello e Maman, no qual houve movimento intenso de pessoas no dia das eleições, *"foi um dos coordenadores da campanha do Prefeito Pedro Borsói"*; novamente, há afirmação relativa a um fato aparentemente normal, com mera imputação ao apontado Prefeito como sendo ligado ao dono do referido Posto pela condição de este ser um dos coordenadores de sua campanha eleitoral, o que, igualmente, **não representa suporte mínimo e idôneo para amparar eventual deflagração de inquérito policial relativamente àquele Prefeito para que seja apurado, suposto crime eleitoral por este praticado – fato (ii), supra;**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 199-93.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - NOTÍCIA-CRIME - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

(c) a PM incorreu em abuso de autoridade ao proteger a “*coligação do prefeito*” e reprimir “*a outra coligação*”, o que também é uma assertiva frágil a embasar eventual instauração de inquérito policial a respeito – fato (v), supra;

(d) hospedagem de cem eleitores, às vésperas do pleito eleitoral municipal transato, “*pela equipe do candidato Pedro Borsói*”, o que é uma **referência indireta ao nome do dito Prefeito, já que se faz menção a uma suposta equipe dirigida por este, sem que seja nominada uma só pessoa e sem que haja uma única prova, ainda que minimamente indiciária, a respeito do ocorrido, que não a mera afirmativa acerca do fato em questão** – o qual, em tese, seria grave o suficiente, inclusive, para cassar o registro ou diploma daquele Prefeito, caso efetivamente tivesse acontecido na forma em que narrado na presente representação – fato (vi), supra; e

(e) transferências irregulares de eleitores de Chapecó para Guatambu no intuito de reforçar a “*reeleição do Prefeito Pedro Borsói*”, sem haver nenhuma referência contundente sobre qual ato efetuado pelo Prefeito nesse sentido, ou elemento que indicasse sua liderança ou comando em relação a tal ilícito eleitoral, o que **igualmente não enseja a instauração de inquérito policial relativamente ao apontado Prefeito, já que não há fato específico em relação a este, mas tão-somente imputações genéricas aos próprios eleitores que transferiram seus títulos de eleitores, fato que ensejou a instauração de inquérito policial requisitado pelo Promotor da Zona Eleitoral de origem, conforme se infere da documentação anexada ao presente expediente.**

Assim, nesse contexto e considerando as peculiaridades do caso concreto acima delineado, inclusive os fundamentos declinados pelo Promotor da Zona Eleitoral de origem em sua decisão acima referida, o arquivamento das peças remetidas a esta Procuradoria Regional Eleitoral é medida que se impõe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Nessa mesma linha, ante a falta de indícios mínimos acerca a autoria e materialidade, transcreve-se o seguinte precedente desta Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

- ELEIÇÕES 2008 - INQUÉRITO POLICIAL - APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - DEFERIMENTO.¹

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, requer o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Concluindo, não há prova mínima da autoria e materialidade dos delitos, que vem calcada, apenas e tão somente, nas “imputações genéricas” dos

¹ Inquérito Policial - INOPOL n. 789151 – TRE/SC (Acórdão n. 25260/2010), Relator Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, publicado no Diário de JE de 23.08.2010, p. 5 – grifou-se.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 199-93.2013.6.24.0000 - CLASSE 24 - NOTÍCIA-CRIME - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

eleitores que subscrevem a petição de fls. 6-12, não confortadas em qualquer outro elemento de prova.

Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público, titular da ação penal, formar o juízo quanto à existência ou não de indícios da autoria e da materialidade do delito que autorizem o início da persecução penal em sede jurisdicional.

Diante do exposto, inexistindo justa causa para a persecução penal, acolho o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral e voto pelo arquivamento deste procedimento, observando-se as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 199-93.2013.6.24.0000 - NOTÍCIA-CRIME - CRIME ELEITORAL - ART. 299 DO CE - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO - 35ª ZONA ELEITORAL - CHAPECÓ (GUATAMBU)
RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

REQUERENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REQUERIDO(S): PEDRO BORSÓI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, determinar o arquivamento do procedimento a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28889. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, José Volpato de Souza, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 11.11.2013.